Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na
Apelação Criminal n.º 0086315-86.2024.8.19.0001
Embargante: Douglas Motta de Souza
Relatora: Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA. CORREÇÃO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou aclaratórios anteriormente manejados, mantendo integralmente a condenação do réu. 2. O embargante sustenta a existência de erro material na ementa, que não refletiria corretamente o conteúdo do julgado, pleiteando sua correção, além de pretensões com efeitos infringentes.

II. Questão em discussão

3. Verificar a existência de erro material na ementa do acórdão e a possibilidade de correção pela via dos embargos declaratórios, sem modificação do resultado do julgamento.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. 5. Constatada a

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 01/07/2026 20:50:05
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
121
Carimbado Eletronicamente

incongruência entre a ementa e o teor do acórdão, que não refletia adequadamente o resultado do julgamento, impõe-se a correção do vício material. 6. A adequação da ementa não implica rediscussão da matéria nem modificação do conteúdo decisório, constituindo mera regularização formal. 7. Inexistentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, sendo inadmissível a utilização dos aclaratórios como meio de reexame da causa ou inovação recursal.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos acolhidos, exclusivamente para correção do erro material na ementa, sem alteração do resultado.

Tese de julgamento: "1. É admissível o acolhimento de embargos de declaração para correção de erro material na ementa do acórdão, desde que não implique modificação do resultado do julgamento. 2. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria decidida nem à inovação de teses recursais, sendo indispensável a presença dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal."

Dispositivos relevantes citados: Código De Processo Penal: art. 619; artigos 150, 180, *caput* e art. 311, § 2º, III; todos do Código Penal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 0955613-35.2024.8.19.0001 em que é Embargante Douglas Motta de Souza.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em acolher os Embargos de Declaração**, sem alteração do resultado, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2026.

Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
123
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (pasta 112) opostos contra o acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração na apelação criminal.

Pelas razões recursais, o embargante sustenta a existência de erro material na ementa do acórdão, ao argumento de que foi denunciado e condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, ao passo que a matéria enfrentada nos aclaratórios anteriormente opostos trataria de crime de violação de domicílio (art. 150 do Código Penal), no contexto da Lei Maria da Penha, com pretensão de aplicação de multa autônoma.

Aduz, ainda, que a incongruência apontada comprometeria a compreensão do julgado, motivo pelo qual requer o saneamento do alegado vício, com a consequente correção do decisum.

Pretende, por fim, a provimento dos embargos com efeitos modificativos (infringentes), a fim de reformar o acórdão condenatório, especialmente para o reconhecimento do concurso formal entre os delitos.

É o relatório.

VOTO

Diante do inconformismo manifestado pelo recorrente nas razões que instruem seu recurso, este alcança o seu mister.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
124
Carimbado Eletronicamente

O acórdão rejeitou os embargos de declaração sob o fundamento de que todas as teses suscitadas no recurso de apelação foram devidamente enfrentadas pelo julgador. Quanto à alegação de reconhecimento do concurso formal entre os delitos, consignou-se que tal matéria não foi arguida nas razões de apelação, configura assim, inovação recursal. Ressaltou-se, ainda, que a inovação de teses em embargos declaratórios é inadmissível, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, assiste razão ao Embargante no tocante à existência de erro material. Dessa forma, os embargos de declaração são acolhidos, tão somente para sanar o vício apontado, a fim de que passe a constar na ementa a seguinte redação:

> "***Ementa***. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO (ART. 180, *CAPUT*, CÓDIGO PENAL). ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, § 2º, III, CÓDIGO PENAL). RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.
> **I. Caso em exame**
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, negou provimento ao recurso defensivo.
> **II. Questão em discussão**
> 2. Analisar se há omissão na decisão por ausência de manifestação sobre o reconhecimento do concurso formal entre os delitos; se é possível inovar em embargos de declaração com tese não arguida na apelação; se o acórdão deve ser integrado para fins de prequestionamento.
> **III. Razões de decidir**
> 3. Embargos de declaração somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou ambiguidade (artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal). 4. O acórdão embargado enfrentou integralmente todas as teses apresentadas no recurso de apelação. 5. A tese relativa ao reconhecimento do concurso formal entre os delitos não foi ventilada na apelação, configurando inovação recursal, vedada em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
125
Carimbado Eletronicamente

> embargos declaratórios, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 6. Embargos não se prestam a rediscutir matéria já decidida ou promover reexame da causa, constituindo o inconformismo do embargante tentativa indevida de rediscussão. 7. Ainda que se admitisse análise, o concurso material foi corretamente reconhecido na sentença, pois os delitos em análise revelam-se autônomos, decorrentes de desígnios independentes, atingindo bens jurídicos distintos. 8. Não caracterizados os vícios legais, descabem efeitos modificativos e não se admite prequestionamento quando inexistente lacuna na decisão embargada.
> **IV. Dispositivo e tese**
> 9. Embargos de declaração rejeitados.
> *Tese de julgamento*: "1. Os embargos declaratórios não constituem via adequada para inovar teses não deduzidas na apelação, nem para manifestar mero inconformismo, sendo imprescindível a presença de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade para o seu acolhimento."
> *Dispositivos relevantes citados*: CPP, artigos 619 e 620; CP, art. 69; Lei nº 11.340/06,
> *Jurisprudência relevante citada*: STJ, AgRg no REsp 2197093/MG; STJ, AgRg no AREsp 2933818/MG."

Pois bem, como já explicitado no acórdão embargado, o recurso em tela não se presta para julgar, novamente, questões que já foram decididas pela Câmara.

Registra-se que o concurso material foi corretamente reconhecido na sentença, pois os delitos em análise revelam-se autônomos, decorrentes de desígnios independentes, atingindo bens jurídicos distintos, caracterizados, portanto, os requisitos do art. 69 do Código Penal. Os crimes são autônomos e decorrem de desígnios independentes, com violação de bens jurídicos distintos, circunstâncias caracterizadoras do concurso material.

Toda a questão que se tentou impugnar na apelação já foi abordada e decidida, com enfoque expresso das provas produzidas, dos pontos controvertidos e dos dispositivos legais pertinentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
126
Carimbado Eletronicamente

Repise-se, a pretensão do Embargante é obter a revisão do que foi decidido, incabível na via eleita, haja vista que os declaratórios não se prestam a tal fim.

Pelo exposto, **acolhe-se os Embargos, tão somente para corrigir o erro material** verificado no texto da Ementa, sem alteração do resultado do julgado.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2026.

Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora